



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10283.002257/2004-62
Recurso n°	134.818 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-39.168
Sessão de	4 de dezembro de 2007
Recorrente	MOL (BRASIL) LTDA, SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, TCE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de recurso voluntário de decisão de primeira instância administrativa que versa sobre a aplicação da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a Advogada Íris Sansoni, OAB/SP – 225.459.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

I - AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de exigência da multa tipificada no artigo 83, caput e inciso I da Lei n.º 4.502/64 e artigo 1.º, alteração 2.ª, do Decreto-Lei n.º 400/68, regulamentado pelo artigo 463, inciso I do Decreto n.º 2.637/98, no valor de R\$ 1.172.131,97 (hum milhão cento e setenta e dois mil cento e trinta e um reais e noventa e sete centavos).

2. Consta do auto de infração que o lançamento efetuado contra as empresas TCÊ Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda., SDW Serviços Empresariais Ltda. e MOL (Brasil) Ltda. decorreu de ação fiscal onde ficou constatado que as autuadas “consumiram e entregaram a consumo produtos de procedência estrangeira importados fraudulentamente”.

3. Segundo a fiscalização, a fraude consistiu, principalmente, na falsificação/adulteração de invoices e de conhecimentos de carga e na constituição fraudulenta das duas primeiras entidades acima mencionadas, sendo que as infrações constatadas e provadas nos autos seriam referentes às operações internacionais de comércio exterior realizadas em 1999.

4. Na descrição dos fatos constante da peça de autuação (fls. 02 a 13), a autoridade lançadora apresenta os elementos de fato e de direito que fundamentaram o lançamento objeto do presente processo, a seguir resumidos:

Considerações iniciais:

- estas empresas já foram autuadas, por diversas vezes, por falsificações e adulterações de documentos necessários ao despacho aduaneiro, sendo assim, há muitos procedimentos administrativos, cambiais e criminais contra as mesmas, sendo que a TCÊ e a SDW são empresas vinculadas ao grupo CCE, acusado de fraudar incessantemente o regime ZFM;

- as simulações, as fraudes e o dolo também estão provados em mais dois esclarecedores Relatórios: o primeiro emitido em 08/08/2003 (fls. 15/20) e o segundo expedido em 13/01/2004 (fls. 37/61), sendo ambos partes integrantes do auto de infração;

- ficou constatado que as autuadas TCÊ e SDW eram geridas por um mesmo grupo de pessoas e que foram constituídas com a finalidade específica de fraudar o Estado, conforme informações dos citados relatórios, sendo, portanto, tais documentos, imprescindíveis à inteligência dos fatos ocorridos;

- o esquema ora descortinado continua em atividade, haja vista ter sido aberta uma filial Paulista da SDW em 03/11/03 (fls. 368/369), cuja

situação fiscal era "irregular" à época, e que hoje se encontra "regular" (fls.370), tendo sido alterada em 11/10/2003 a razão social da TCÊ;

- a matriz brasileira da empresa MOL, constituída em 1992, também está situada em São Paulo (fls. 671), com uma filial em Manaus na situação "ativa não regular" (fls. 672), e a Mitsui Osk Lines Agência Marítima Ltda. (fls. 678/680), constituída no Brasil em 1996, foi incorporada pela MOL, razão pela qual o cadastro do CNPJ 01.226.615/0001-01 e das filias, ter sido cancelado;

- que embora a inexistência fática das empresas autuadas TCÊ e SDW já tenha sido comprovada pela Receita Federal e pelo Parquet Federal, e de já ter sido proposta a inapidação de ambas as "empresas", o grupo investigado teimava em continuar com suas ações à vista do Estado;

- as alterações processadas nos cadastros e na composição societária das autuadas TCÊ/SDW realizadas na fase das investigações visaram apenas excluir as pessoas físicas envolvidas, em razão das penalidades legais;

- como paradigma de atuação, a ousadia e a fé na impunidade levavam os fraudadores a falsificar invoices de diversas empresas, inclusive de grupos internacionais conhecidos;

- para comparar e comprovar os fatos, dentre outras provas, foram juntadas invoices em nome da General Electric Company que foram falsificadas e adulteradas, fls. 351/354, sendo que as respectivas vias originais/verdadeiras dos documentos internacionais estão anexadas às fls. 355/358;

- após ser inquirida, a GE Plastics afirmou que não emitiu as faturas internacionais falsificadas, estando comprovadamente demonstrado nos autos que foi a TCÊ/SDW quem o fez;

- ainda como prova, há uma fatura falsa/adulterada da empresa Samsung ElectroMechanics Co. Ltda., em que o preço da mercadoria foi superfaturado, fls. 362, sendo que a fatura original/verdadeira se encontra às fls. 363 dos autos;

- os documentos comprobatórios da fraude foram agrupados em jogos, apresentando as invoices falsas, assinaladas com a letra "A", as originais/verdadeiras com a letra "B", o Packing List regular com a letra "C", a DI correlata com a "D" e o conhecimento de carga verdadeiro com a letra "E", conforme resumo esquematizado na tabela às fls. 587;

- todas as vias falsificadas/adulteradas (identificadas com a letra "A") seguem o modelo tipográfico (fls. 346), não trazendo quaisquer verossimilhanças com as faturas originais/verdadeiras (identificadas com a letra "B"), podendo-se afirmar, com absoluta certeza, que são falsas todas as faturas que apresentam aquela tipografia gráfica;

- para comprovar as fraudes, basta se cotejar a invoice "A" (via falsa/adulterada emitida conforme o modelo tipográfico acima citado, que foi utilizada nas operações cambiais e aduaneiras) com a

assinhalada com a letra "B" (via original/verdadeira emitida pelo exportador) e verificar que as diferenças são "gritantes";

- quando da execução do Mandado de Busca e Apreensão n.º 2003.4595-3, ficou constatado que todos os documentos (os falsos e os verdadeiros) estavam arquivados juntos;

- o esquema utilizado pelas atuadas segue o mesmo roteiro já identificado em ocorrências anteriores, havendo a participação de outras empresas do grupo, sempre com o intuito de fraudar os cofres públicos, e ainda, com a atuação do mesmo grupo de pessoas físicas, sócias em várias indústrias importadoras localizadas na Zona Franca de Manaus, entre elas a TCÊ e a SDW, configurando assim uma grande rede, conforme relação às fls. 381/411;

- em alguns casos ocorreu também a falsificação/adulteração do Conhecimento de carga - BL, envolvendo o transportador internacional das cargas, motivo pelo qual foram feitas diversas autuações contra as empresas TCÊ, SDW, e contra diversos transportadores marítimos, quando se constatava a falsificação de conhecimentos marítimos, além da falsificação de invoices;

- as empresas TCÊ e SDW têm os seus sócios vinculados a outras empresas fraudadoras do regime da ZFM, que, também, por meio da emissão de invoices e de BL's falsos, introduziam mercadorias estrangeiras irregularmente no país, com posterior consumo e/ou entrega para consumo;

- como exemplo das vinculações existentes, além das empresas TCÊ e SDW funcionarem no mesmo local físico, cite-se o fato de que o Sr. Isaac Sverner, figura central na constituição de sociedades que cometeram vários ilícitos na Zona Franca de Manaus, ser sócio majoritário da empresa TCÊ, e que um dos sócios da SDW, o Sr. Raphael Ades, mantém vínculo familiar com o Sr. César Ades, que é parceiro do Sr. Isaac Sverner na TCÊ, resultando em um ciclo fraudador e vicioso;

- em uma das vias do contrato social da empresa SDW (fls.581/583), consta a informação de que a SDW era administrada pelas mesmas pessoas responsáveis pela TCÊ.

Responsabilidade das empresas atuadas:

- materialmente, as empresas TCÊ e SDW são uma única empresa, daí a necessidade de serem atuadas conjuntamente;

- a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva e, neste caso, aplicam-se também à empresa MOL (Brasil) Ltda., as disposições contidas no art. 136, da lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional); art. 438 do Decreto n.º 2.637/98; e art. 95 do Decreto-Lei n.º 3766, todos vigentes à época dos fatos;

- a simulação, a fraude e o dolo na constituição e na administração das empresas TCÊ e SDW encontram-se devidamente comprovados nos 02 (dois) relatórios juntados ao processo e que são partes integrantes do auto de infração;

- *provado está, de forma inequívoca que, as empresas TCE e SDW são uma única entidade privada, sendo portanto, uma mesma unidade econômica, embora formalizada de maneira bipartida apenas para usufruir duplamente dos benefícios concedidos pela SUFRAMA, através da aprovação de 02 (dois) Processos Produtivos Básicos (PPB's) distintos, fraudando o Fisco;*

- *para corroborar a afirmação acerca da unicidade das empresas, são reproduzidos excertos do Auto de Infração 285/00 (fls. 412/463), de 06/12/2000, que gerou o processo administrativo fiscal n.º 10283.011345/2000-23, pois referida autuação "foi pugnada pelo infrator, validando integralmente as declarações da fiscalização(sic)", tendo o respectivo pagamento da obrigação ocorrido em 08/02/2001;*

- *naquele momento, as empresas TCE e SDW resignaram-se diante das verdadeiras constatações de que ambas as autuadas, embora formalizadas individualmente, são, de fato, uma só entidade econômica que exercia suas atividades industriais no mesmo espaço físico;*

- *as empresas TCE e SDW, além de funcionarem no mesmo endereço e utilizarem as mesmas instalações industriais, tinham como administradores as mesmas pessoas, o que configura simulação, fraude e dolo para lesar a economia nacional;*

- *além das empresas terem realizado as suas atividades concomitantemente em um único imóvel de propriedade do grupo empresarial - CCE, cujo sócio majoritário é também o principal cotista da TCE, Sr. Isaac Sverner, os relatórios de Diligência Fiscal anexos às fls. 464/542 dos autos demonstram que as empresas autuadas foram constituídas para usufruírem ilegalmente dos benefícios da Zona Franca de Manaus;*

- *um dos relatórios informa que, "as pessoas jurídicas SDW Indústria de Componentes da Amazônia Ltda. e TCE Indústria Eletrônica da Amazônia S/A estavam estabelecidas no mesmo imóvel, tratando-se, de fato, ser uma única empresa", e "o endereço 21-A, supostamente pertencente à SDW, não existe, sendo na realidade, um único imóvel com divisões internas, ocupadas por essas pessoas jurídicas", pois "o imóvel encontra-se, atualmente, sublocado à pessoa jurídica WMTM Equipamentos de gases Ltda pelo Sr. Romero Reis, conforme contrato de sublocação; Por sua vez, o Sr. Romero é locatário do imóvel locado pela CCE da Amazônia S/A, proprietária do imóvel, conforme contrato de locação apresentado";*

- *em outro momento conclui que, "considerando-se os dois endereços em que estiveram estabelecidas, num mesmo período de tempo, somado às declarações do Sr. WILSON CÉSAR DA C. COUTO, e também a inveracidade (sic) da existência do endereço de número 21-A, verificam-se indícios de que havia, S.M1, um propósito fraudulento na atuação das pessoas jurídicas supra, pelo artifício de passar-se por empresas distintas.";*

- *como afirmado anteriormente, ressalte-se que a formalização das duas empresas TCE e SDW visava somente facilitar a fruição dos benefícios fiscais disponibilizados para a ZFM, não consubstanciando existência de 2 (duas) empresas separadas, autônomas e*

independentes, ou coligadas, tratando-se, portanto, de simulação objetivando fraude fiscal e cambial;

- os documentos pertencentes às empresas TCÊ e SDW e coligidos neste Auto de Infração foram encontrados e apreendidos no mesmo endereço, demonstrando, assim, que até os arquivos das entidades eram únicos, ou seja, independentemente da empresa à qual pertenciam, os documentos eram guardados juntos;

- trata-se de crença irrefutável na ausência do poder de do Estado, de que nunca haveria punição, daí que a fiscalização afirma tratar-se do mesmo esquema fraudador, alicerçado e comandado pelo Sr. Isaac Sverner, neste caso, figurando como sócio da empresa TCÊ, como proprietário do imóvel onde funcionava o bloco TCÊ/SDW e como sócio da CCE; estando, assim, provada a ligação entre a CCE da Amazônia S/A, a TCÊ e a SDW;

- a SDW "faturava-repassava" mercadorias para a TCÊ, conforme comprova a nota fiscal às fls. 584;

- comprovadamente, estava montada e bem organizada uma rede criminosa para lesar o Regime da Zona Franca de Manaus;

- as empresas atuadas mantêm vínculo com o grupo CCE, já acusado de fraudar o regime da Zona Franca de Manaus, por meio de empresas formalizadas exclusivamente para este fim e que não funcionavam "de fato";

- quanto à responsabilidade dos sócios das empresas SDW e TCÊ, emergem vinculações e informações, as quais, sincronizadas, reafirmam que as pessoas jurídicas atuadas, são uma única empresa;

- todos os atos ilegais ora delatados foram planejados e realizados pelos sócios, que possuem vinculação (familiar e/ou empresarial), para lesar a economia nacional por meio da constituição fictícia das empresas TCÊ e SDW;

- o imóvel onde funcionavam as empresas atuadas pertence ao Grupo CCE, cujo proprietário majoritário, Sr. Isaac Sverner também é sócio principal da TCÊ;

- o mesmo imóvel onde funcionara o bloco TCÊ/SDW abrigou a "Associação de Tecnologia da Informação", entidade que resultou da articulação das mesmas pessoas mencionadas anteriormente, somadas ao Sr. Jesus Manuel Casal Pan, ativo administrador do bloco SDW/TCÊ;

- da análise dos documentos e relatórios juntados ao processo, nota-se a conjugação das mesmas pessoas jurídicas e físicas, todas envolvidas na feitura de graves fraudes ao regime da Zona Franca de Manaus e à economia nacional, trazendo, assim, prejuízos sociais e econômicos irreparáveis a sociedade, estando agrupadas conforme os laços familiares;

Do prazo decadencial:

J

- a autuação resulta de verificação de cometimento de infrações e crimes, o que afasta a materialização da decadência, pois quando há fraude, dolo ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN;

Falsificação de Fatura Comercial (Invoice):

- a falsificação de faturas comerciais internacionais (invoices), visando obter o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas com os benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, caracteriza o evidente intuito de fraude, por meio de dolo e simulação;

- os documentos que fundamentam autuação foram numerados e relacionados na planilha de fls. 587 com um código alfanumérico, onde a via grafada com a letra "A" é a invoice falsificada/adulterada, que segue o modelo tipográfico para falsificação adotado pelas autuadas (fls. 346); a via grafada com "B" é a via original/verdadeira da fatura internacional; o documento "C" é o Packing List correlato à fatura original; o documento "D" é a Declaração de Importação (DI), emitida quando do registro da importação no SISCOMEX, acompanhada da via falsificada/adulterada; e a via com a letra "E" é o BL original/verdadeiro que corresponde à fatura verdadeira "B"; a via falsa "F" do BL está de acordo com a fatura falsa "A";

- todos os documentos falsos (contendo a letra "A") têm o mesmo modelo tipográfico, ou seja, o mesmo modelo que foi utilizado para inúmeras outras falsificações, objeto deste e de outros procedimentos administrativos;

- grosseiro é o processo de falsificação/adulteração das invoices, pois há mixórdia de línguas nos documentos internacionais falsificados/adulterados e, indistintamente, ora é usado o inglês ora o português, ou seja, a despeito de os exportadores estarem situados em países diferentes e de serem as faturas emitidas de acordo com a legislação vigente de cada país, não havia modificações no "layout" gráfico utilizado para a falsificação;

- em todos os casos, a descrição das mercadorias nas invoices "A" (falsas/adulteradas), é feita sempre na língua portuguesa, exatamente como aquela constante do Processo Produtivo Básico (PPB) autorizado pela SUFRAMA, diferentemente das invoices verdadeiras "B", onde consta uma descrição genérica e não explicativa tal qual o BL verdadeiro "E", já que um dos motivos para realização da fraude é fazer as mercadorias se enquadrarem no PPB;

- os conhecimentos marítimos utilizados para o desembaraço aduaneiro eram ao portador, propiciando o rápido endosso, a transferência da titularidade das cargas, visando facilitar a mudança de propriedade entre a SDW e a TCE sem os requisitos legais, agindo de acordo com a conveniência para falsificação/adulteração da invoice em contrapartida aos saldos disponibilizados pela SUFRAMA, com relação ao preço, para facilitar a remessa de capitais para o exterior ou a adaptação aos custos do Processo Produtivo Básico (PPB);

- através do escritório da Receita Federal nos Estados Unidos (fls. 348) e da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (fls. 347) foram feitos alguns questionamentos ao grupo General Electric (GE),

acerca da emissão de invoices (documentos às fls. 351/354), e cuja resposta informa que "as três faturas que VSas. anexaram à carta não são as faturas originais que a GE Plastics apresentou ao Banco Boa Vista INTERATLÂNTICO para estas três transações de importações. (...) Enquanto estas faturas estão aparentemente corretas no total, há erros administrativos que ressaltamos na planilha. anexa. Note que algumas das nomenclaturas de cor do produto estão incorretas e alguns dos dados de peso estão em libras ao invés de quilogramas" ;

- a fatura comercial internacional, também chamada de invoice, não se relaciona com a fatura comercial nacional, pois aquela obedece, também, às regras legais vigentes no país do exportador que a emitiu e serve para acobertar as mercadorias em trânsito internacional, sendo imprescindível para a instrução da Declaração de Importação (DI) a apresentação desta via original da fatura comercial internacional (invoice), documento imprescindível para a nacionalização das mercadorias estrangeiras;

- o despacho aduaneiro regular depende da invoice original, pois ali constam todas as características (natureza, preço, embalagem) das mercadorias importadas, sendo que nos despachos em questão tal documento foi grosseiramente falsificado/adulterado;

Falsificação do Conhecimento de Carga (BL):

- ao fazer constar informação falsa da documentação de transporte internacional, emitindo vias falsas/adulteradas do documento legal, o transportador internacional contribuiu, efetivamente, para a consumação de ilegalidades, pois é intrínseco à atividade de comércio exterior o envolvimento do transportador (possuidor temporário da carga) nas operações em que atua;

- assinando o Pedido de Visita e o Termo de Responsabilidade, o subscritor assume perante o Fisco toda a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, multas e outras obrigações que devam ser satisfeitas por força de divergências apuradas na forma da lei;

- qualquer pessoa que concorra para o cometimento da infração ou dela se beneficie, torna-se o sujeito passivo da relação jurídica fundada na infração materializada, sendo que o transportador se reveste desta legitimidade passiva quando houver infrações decorrentes do exercício de sua atividade de transportar, de ação ou de omissão dos tripulantes;

- as normas legais vigentes levam em consideração a impossibilidade de o Fisco atuar empresas sediadas em outros países, que é o caso da transportadora internacional localizada fora da jurisdição brasileira, daí a necessidade de serem nomeados representantes de empresas de transporte internacional no Brasil;

- como representante do transportador internacional no Brasil, a empresa MOL (antes MITSUI) é parte legítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária exigida;

- o transporte de mercadorias subordina-se a várias regras legais, que embutem no desempenho da atividade uma série de deveres, como por

exemplo, a declaração da natureza da mercadoria no conhecimento marítimo (BL), realizada pelo transportador, deve estar de acordo com o produto que está sendo transportado;

- de acordo com as regras do comércio internacional, quando da emissão do Manifesto Internacional e do Conhecimento Marítimo (BL), as declarações do transportador internacional revestem-se de importância legal e fundamental para o despacho aduaneiro e, também, para a segurança jurídica do próprio transportador internacional;

- no presente caso, ao se cotejar uma via do B/L original assinalada com a letra "E" com a via falsificada/adulterada grafada com a letra "F" respectiva, são percebidas diferenças que vão de encontro às determinações legais, haja vista que se trata do mesmo conhecimento marítimo, com única numeração, sendo que deveriam ser exatamente iguais, e não o são;

- algumas incongruências foram circundadas para melhor visualização da falsificação/adulteração, principalmente os campos relativos à propriedade das cargas, a data do embarque, porto de origem, assinatura do emitente e a descrição das mercadorias eram adulterados e/ou falsificados, já que são os campos que, se preenchidos como no conhecimento original, impediriam as fraudes;

5. Ao final do seu relato, como forma de respaldar o lançamento e por entender que tais decisões tratam do mesmo assunto em discussão na presente lide, a fiscalização apresenta acórdãos proferidos pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora.

6. Em face da apuração dos ilícitos fiscais foi formalizado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10283.002258/2004-15.

7. Regularmente cientificadas em 11/05/2004, fls. 01, as empresas SDW Serviços Empresarias Ltda. e TCE Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda. ingressaram, em 08/06/2004, com a impugnação conjunta de fls. 703 a 736. Ressalte-se que, em função da 10ª alteração promovida em seu Contrato Social (documento de fls. 744 a 757), a empresa TCE Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda. passou a denominar-se TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda. Quanto à pessoa jurídica MOL (Brasil) Ltda., após ter sido devidamente cientificada da exigência em 11/05/2004, fls. 01, a autuada apresentou sua defesa em 09/06/2004, por meio do documento de fls. 777 a 811.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR n.º 6.759, de 06/09/2005, fls. 954/1038, assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

Ementa: LEGITIMIDADE PASSIVA.

Estando comprovado nos autos que o Agente Marítimo era o representante do transportador estrangeiro, torna-se responsável pelo crédito tributário, na condição de responsável solidário, por expressa determinação legal.

PARECER JURÍDICO APRESENTADO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de argumentos apresentados, na forma de parecer, após o transcurso do prazo impugnatório.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

DILIGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM PODER DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DOS DOCUMENTOS PARA O EXAME DA LIDE. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de diligência para a juntada de documentos que não guardem relação com o objeto do litígio.

ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FORNECIMENTO DE CÓPIA DA PROVA DOCUMENTAL.

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que foi devolvida a documentação apreendida no curso da ação fiscal, uma vez que a prova documental em que se baseou o auto de infração encontra-se acostada aos autos possibilitando o exame por parte da defendente por LICITUDE DA PROVA. BUSCA E APREENSÃO.

A assinatura do representante legal da empresa no termo circunstanciado da busca e apreensão não é requisito exigido pela lei, de modo que a sua ausência não torna ilícita a prova obtida, estando referido documento assinado por duas testemunhas. A descrição genérica, no citado termo, dos documentos apreendidos, não invalida a prova colhida, quando posteriormente é realizado o exame de toda a documentação, detalhando-se o seu conteúdo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: DECADÊNCIA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONTAGEM DO PRAZO COM BASE NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Nos casos de lançamento de penalidade pecuniária, a contagem do prazo decadencial se sujeita à regra geral prevista no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, onde está determinado que o dies a quo para a contagem do citado prazo corresponderá ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA REGRA CAPITULADA NO § 4º DO ARTIGO 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN.

Se ao caso fático não se aplica à regra de contagem do prazo decadencial preceituada no § 4º do art. 150 do CTN, relativo ao lançamento por homologação, aplicar-se-á, para a determinação do dies a quo do citado prazo, a regra geral contida no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

SOLIDARIEDADE PASSIVA.

Respondem pela infração conjuntamente quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

Ementa: FRAUDE NA IMPORTAÇÃO. INSTRUÇÃO DO DESPACHO COM FATURAS COMERCIAIS E CONHECIMENTOS DE EMBARQUE FALSIFICADOS. MATERIALIDADE COMPROVADA. Constatado que a importação foi instruída com faturas comerciais e conhecimentos de embarque falsificados, tem-se como legítima a lavratura do auto de infração para a constituição do crédito tributário correspondente à multa equivalente ao valor comercial das mercadorias, capitulada no art. 83, I, da Lei 4.502/64.

Lançamento Procedente.

Às fls. 1049, 1050 e 1051 são expedidas intimações para as recorrentes.

A recorrente SDW foi intimada por edital, fls. 1052.

Às fls. 1068/1314 é juntado recurso voluntário das recorrentes TCE e SDW e arrolamento de bens da empresa TCE.

A empresa SDW informa não possuir mais bens em seu nome.

Às fls. 1317/1331 a empresa MOL informa que está discutindo o processo judicialmente.

Após, é dado seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório. *J*

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Os recursos da TCE e SDW, em conjunto, são tempestivos e por isso tomo conhecimento.

Como se verificam dos autos, a discussão travada envolve a aplicação da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

Preliminarmente, entendo estranha à competência deste colegiado a matéria litigiosa por força do disposto no artigo 2º da Portaria MF 147, de 25 de junho de 2007 ^[1], bem como artigo 21, inciso I, alínea “a” ^[2], do regimento interno aprovado pela portaria citada.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo ao competente Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

¹ Portaria MF 147, de 2007, artigo 2º: Fica transferida do Terceiro para o Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

² Regimento Interno aprovado pela Portaria MF 147, de 2007, artigo 21: Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: (I) às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a: (a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação; [...].